



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000208/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.114 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ARTCONE - TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PRAZO QUINQUENAL PARA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

Em face do regime jurídico a que se submetem os créditos escriturais, cuja natureza se distingue do mero indébito, configura-se a prescrição do direito de pedir ressarcimento com relação aos créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos até 25.01.2000.

EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES.

Há vedação legal expressa no §5º do art 5º da Lei 9.317/96 que impede a empresa beneficiária do regime especial de tributação simplificada utilizar-se de outros incentivos assegurados especificamente as empresas submetidas ao regime geral de tributação, incluída a apuração de saldo de créditos escriturais de IPI, que a sistemática do Sistema SIMPLES submete o contribuinte do IPI dela beneficiário à disciplina e forma definida na lei especial.

OFENSA A PRINCÍPIO OU NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF Nº2

A alegação de ofensa a princípios e normas constitucionais diz respeito a inconstitucionalidade da lei e a Súmula CARF nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/REC (fl.159-165):

“A empresa identificada em epígrafe protocolou, em 25.01.2005, perante a DRF/JPA, pedido de ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$ 1.075.352,62, referente ao período de apuração de 01.01.1999 a 31.12.2003, fundamentada nas previsões normativas do art.153, §3º, inciso II, da CF/88, IN SRF 210/02 c/c IN SRF 460/04, conforme consta as fls.01/02.

A interessada anexou ao pedido os documentos de fls.03/43, consistindo em planilhas descritivas de insumos adquiridos, isto é, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados no seu processo produtivo industrial, com relação ao período de apuração entre 01.03.1999 a 31.12.2003, com vista a apuração de saldo de créditos básicos de IPI, dada a não-cumulatividade do tributo, passível de ressarcimento, planilha de atualização monetária e juros SELIC dos referidos créditos de IPI apurados, cópia do Contrato Social, Procuração Pública nomeando como seu representante o Sr. Vamberto Teixeira Xavier da Costa, além de cópias de documentos do referido procurador.

A repartição fiscal de origem, para melhor instruir estes autos, providenciou o acostamento, as fls.44/49, dos seguintes documentos: extratos dos sistemas informatizados da SRF (SIEF-PER/DCOMP; CPER/DCOMP 8.0; GERENCIAL DA DCTF; CNPJ-CONSULTA; SIVEX E IRPJCONS).

A DRF/JPA, por meio do Despacho Decisório de fls.57, de 10.05.2005, fundamentado no PARECER SAORT nº 209/2005, as fls.51/56, decidiu DECLARAR NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO com relação aos supostos créditos relativos ao período entre 01.01.2001 e 31.12.2003, em face do disposto na IN SRF 460/04 c/c IN SRF 486/2004; e com relação aos alegados créditos apurados relativamente ao período transcorrido entre 01.03.1999 e 31.12.2000, INDEFERIR A SOLICITAÇÃO, em face de que nesse tempo a empresa interessada estava enquadrada no sistema SIMPLES, sob regime de tributação simplificada que, nos termos do §5º do art.5º da Lei 9.317/96, vedava a sistemática de escrituração/apuração de créditos básicos do IPI. Apontou-se, ainda, que em relação aos supostos créditos do período de apuração referente ao ano calendário 1999 ocorreu também a prescrição quinquenal determinada pelo Decreto 20.910/1932. Por fim, no citado Parecer, às fls.56, constatou-se, no Instrumento de Procuração Pública que habilita o procurador da empresa requerente, faltar a menção a poderes específicos para efetuar o pedido de ressarcimento de créditos de IPI perante a SRF.

A ciência da decisão administrativa, pela interessada, se deu em 25.05.2005, conforme AR de fls.59, e, tempestivamente, em 14.06.2005, foi protocolada a manifestação de inconformidade de fls.60/73, cujas principais alegações estão a seguir resumidas:

1. O direito que pleiteia nasce da vedação, pela SRF, de escrituração do crédito de IPI decorrente de insumos industriais desonerados, isto é, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados no processo produtivo da empresa, e comercializados com carga positiva de IPI. É da vedação praticada pela administração

tributária que exsurge a impossibilidade de compensação escritural no livro de apuração de IPI próprio, resultando em pagamento excessivo da imposição tributária. Daí vem a impugnante por esta via processual reclamar seu CRÉDITO. As determinações constitucionais dispostas no art. 153, §3º, I e II, da CF/88, têm caráter imperativo. A incidência tributária está obrigatoriamente submetida aos princípios da seletividade e da não cumulatividade. É sabido que a tributação pelo IPI ocorre em cascata, isto é, se paga o tributo em cada operação da cadeia de industrialização, impondo-se a não-cumulatividade para não sobrecarregar a tributação do produto final. Seria, então, ignorar esse benefício da desoneração decorrente da não-cumulatividade obrigatória para o IPI, e, portanto, seria fazer inócua a seletividade, se pudesse se admitir o regramento aqui combatido, fundado nas vedações impostas pela SRF, que por si só seria incapaz de inibir o crescente agregar de impostos no curso da cadeia produtiva, quando, por interesse político ou social, o insumo viesse a ser abençoado com a alíquota zero, beneficiado por isenção ou não-tributado. Pois, desrespeitado o creditamento do IPI mesmo diante da desoneração ocorrida em uma das fases do ciclo produtivo, o valor do produto final estará submetido a uma tributação maior do que se o produto não tivesse recebido na sua fase de produção a isenção, não tributação, ou tributação com alíquota zero de certos insumos. Por força do comando constitucional, que conjuga a seletividade com a não-cumulatividade, o produto final deve ser levado ao consumidor sem o ônus integral do IPI, o que não ocorrerá se for desconsiderado o creditamento na aquisição de insumo desonerado de IPI. Alegou-se, também, na decisão ora impugnada que o pedido no tocante ao período entre 01.01.2001 e 31.12.2003 não foi formalizado adequadamente, que na data do protocolo do pedido impunha-se pedido eletrônico de ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, e somente na impossibilidade de sua utilização, mediante petição acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. Mas foi justamente em face dos óbices administrativos, da impossibilidade de formalizar o PER/DCOMP no caso concreto sob julgamento, visto que a Administração nunca disciplinou o aproveitamento da escrituração do crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos industriais desonerados, utilizados no processo produtivo industrial da interessada, que o crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido pela autoridade a quo, não gozando de instrumento de orientação expedido pela SRF para a sua recuperação (ressarcimento), induziu a necessidade de formulação especial, mediante petição acompanhada de documentação comprobatória, como aconteceu na espécie, fazendo-se valer, por sinal, da norma prevista no §3º do art.16 da IN SRF 460/2004. Contudo, não deve ser a formalidade do pedido que deve levar ao indeferimento do direito. Ademais, ao presente pedido de ressarcimento, devidamente instruído com documentação comprobatória, não se aplica a IN SRF 486, de 30.12.2004, eis que esta disciplina os casos específicos albergados nos incisos do seu art.2º, nos quais não se enquadra a situação pleiteada no presente processo.

2. Sobre a alegada prescrição. O tema deve ser submetido à orientação normativa do CTN. O IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, regime que obriga o contribuinte a antecipar o pagamento, antes de qualquer exame por parte da autoridade administrativa tributária. Assim, quando não haja homologação expressa, caracterizada a homologação tácita, considerar-se-á definitivamente extinto o crédito no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme prescrevem os §§ 1º e 40, do art.150, do CTN. Então, o direito de repetir o indébito, recolhido a maior, face a impossibilidade de se efetuar a compensação do crédito do IPI no Livro próprio, somente se extinguirá nos moldes previstos pelo art. 165 e art.168, do CTN; no caso, no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Assim é que o contribuinte dispõe do prazo de dez anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para postular a restituição, sendo os primeiros cinco anos referentes ao período relativo à homologação tácita, e os outros cinco anos correspondentes ao prazo prescricional em si. O crédito poderá ser aproveitado nos dez anos que antecederam o pleito administrativo, injustamente negado sob a alegação indevida de prescrição. E nesse sentido a jurisprudência dominante, conforme ementa de acórdão exarado pelo TRF/4ª Região, transcrita às fls.68/69, bem como o REsp nº 171.999/RS (DJU, 14.12.1998),

Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (DJU, 07.08.95), REsp 134.7321RS (DJU, 18.11.1996) e REsp nº 120.939/RS (DJU, 20.10.1997), exarados pelo STJ. O Pleno do STF, no julgamento do RE nº 212.484-2/RS, declarou inexistir ofensa à Constituição quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre a aquisição de insumos isentos, assim é que a contrario sensu, em se havendo por lícita a efetivação contábil do crédito, resta órfão de embasamento na Lei Maior a proibição da referida contabilização.

3. Sobre a alegada impossibilidade de creditamento pelo sistema não-cumulativo nos anos-calendário de 1999 e 2000 por ter sido a empresa optante do SIMPLES. Ora, o direito pleiteado possui fundamento constitucional, conforme foi antes assinalado, não será a norma infraconstitucional que poderá vedar o direito de crédito pretendido. Seria absurdo admitir que a norma ordinária que disciplina a atividade das empresas enquadradas no "SIMPLES" pudesse impedir o uso do direito advindo diretamente de norma da Constituição. E não se venha dizer que a Administração está vinculada a lei, vez que a norma constitucional a vincula soberanamente, sobrepondo-se ao poder discricionário administrativo. O cumprimento da norma constitucional da não-cumulatividade imposta ao IPI tem força imediata, independe de legislação específica. (Arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.317/96).

4. Quanto à habilitação do procurador da empresa. A alegação de que ele não possuiria poderes para efetuar o pedido de ressarcimento simplesmente não procede. Ao referido procurador foram conferidos os poderes de gestão da empresa, e como diz o ditado jurídico "quem pode mais pode menos". Ora, se o firmatário tem poder de gerência, de fazer pagamentos em nome da empresa, é lógico e racional que detém poder de busca de crédito da empresa. Ademais, o suposto vício, ainda que houvesse, não é insanável e nem representa impedimento para o reconhecimento do direito pleiteado, cabendo ser saneado a qualquer momento mediante manifestação expressa do mandante com ratificação.

Pelo exposto, vem pleitear o provimento do seu pedido de ressarcimento de créditos do IPI. É o relatório."

Em 11/02/2009 a DRJ/REC proferiu o acórdão n.11-25.312 (fls. 157-177), concluindo unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos apresentados na ementa, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PRAZO QUINQUENAL PARA A PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

Em face do regime jurídico a que se submetem os créditos escriturais, cuja natureza se distingue do mero indébito, configura-se a prescrição do direito de pedir ressarcimento com relação aos créditos relacionados aos fatos geradores ocorridos até 25.01.2000.

EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES.

Período de apuração: 01.01.1999 a 31.12.2000.

Há vedação legal expressa no §5º do art 5º da Lei 9.317/96 que impede a empresa beneficiária do regime especial de tributação simplificada utilizar-se de outros incentivos assegurados especificamente as empresas submetidas ao regime geral de tributação, incluída a apuração de saldo de créditos escriturais de IPI, que a sistemática do Sistema SIMPLES submete o contribuinte do IPI dela beneficiário à disciplina e forma definida na lei especial.

IPI. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Período de apuração: 01.01.2001 a 31.12.2003.

A disciplina normativa exarada pela administração tributária competente determina que se considere não formulado o pedido de ressarcimento quando o sujeito passivo, em infração ao disposto na legislação regente, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular o pedido.
Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.191-221) repisando os termos da manifestação de inconformidade.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Do Conhecimento do Recurso

O Recurso é tempestivo, mas não reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento apenas em parte. Isto se deve ao fato de que, em seu pedido, a recorrente requer a reforma da decisão de piso sob os fundamentos de que a não homologação do crédito pleiteado para matérias-primas sujeitas a alíquota zero, isentas ou não tributáveis implicaria em ofensa aos dispostos constitucionais contidos nos art. 150 e 153 da Carta Magna.

Além disso, argumenta que a decisão de piso no que diz respeito à impossibilidade de creditamento de IPI para empresas optantes do SIMPLES não merece prosperar por estar pautada em norma infraconstitucional que viola preceitos constitucionais e que, portanto, deveria ser desconsiderada.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256/09, este Conselho não pode afastar ou deixar de aplicar normas sob o fundamento de inconstitucionalidade, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido tem-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Por essa razão, não conheço das referidas arguições da recorrente, tendo em vista a incompetência deste Conselho para julgar a matéria.

Da análise do mérito

Tal qual destacado no relatório, a discussão em tela versa sobre pedido de ressarcimento de créditos do IPI advindos da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo industrial da ora recorrente, acrescidos de atualização monetária e juros SELIC. Ocorre que o pedido foi indeferido pela fiscalização e, posteriormente, pela DRJ/REC sob os fundamentos de que a empresa interessada estava enquadrada no sistema SIMPLES à época da apuração, sob regime de tributação simplificada que, nos termos do §5º do art.5º da Lei 9.317/96, vedava a sistemática de escrituração/apuração de créditos básicos do IPI; bem como pela constatação de que haveria ocorrido a prescrição quinquenal determinada pelo Decreto 20.910/32 em relação aos supostos créditos do período de apuração referente ao ano calendário 1999.

Considerando que a empresa, em sua defesa, traz quatro linhas principais de argumentação - (i) possibilidade de creditamento de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero sob pena de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade; (ii) possibilidade de creditamento de IPI para empresas enquadradas no SIMPLES por ausência de vedação constitucional e impossibilidade de inovação/restrrição com base em norma infraconstitucional; (iii) necessidade de correção monetária enquanto mera atualização de valores, assegurando a estabilidade das relações jurídicas entre os jurisdicionados e o Estado; e (iv) ausência de prescrição do período de apuração referente à 1999 pela necessidade de prevalência da regra contida no art. 150, §4º do CTN - , das quais as duas primeiras não podem ser conhecidas em razão das limitações de competência deste órgão julgador supramencionadas, restaria apenas para análise a possibilidade de correção monetária e a existência ou não de prescrição.

Diante disso, não havendo argumentos a serem avaliados quanto à impossibilidade de creditamento de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, bem como, quanto à conclusão de ilegitimidade das empresas optantes pelo SIMPLES para pleitear os referidos créditos, e considerando o conteúdo da decisão de piso, entendo que a mesma mostra-se correta e adequada ao caso vertente, devendo ser mantida.

Considerando que os demais tópicos restariam prejudicados diante dessa conclusão, não vislumbro a necessidade de enfrentá-los de forma profunda, uma vez que não influenciarão no resultado da lide.

Não obstante, cabe aqui apresentar o entendimento já consolidado pelo CARF quanto ambas às matérias com o intuito de não deixar qualquer tipo de lacuna/omissão na presente análise.

No tocante à questão da correção monetária, é pacífico o entendimento do CARF no sentido de que não cabe correção monetária em casos de ressarcimento, tal qual se verifica pelo entendimento abaixo colacionado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ressarcimento de crédito incentivado de IPI - Atualização monetária. Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de repetição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária taxa Selic autorizada legalmente, apenas, para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito. Recurso Especial Apresentado pela Fazenda Nacional Provido. Atualização monetária. Termo inicial da incidência da Selic A questão do termo inicial da correção monetária resta prejudicada quando o Colegiado decide que não ha direito à incidência da atualização monetária sobre o montante dos créditos básicos a ressarcir.

Recurso Especial Apresentado pelo Sujeito Passivo Negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-001.135 no Processo n. 10665.000355/00-01. 3ª Turma. Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres. Dj 27/09/2010)

Já quanto à prescrição nos casos de pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, o entendimento que prevalece neste órgão julgador é de que a regra aplicável é aquela contida no Decreto nº 20.910/32, tal qual devidamente observado na decisão de piso:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF nº 38/97.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

(CSRF. Acórdão n. 9303-004.700 no Processo n. 10280.005715/2002-83. 3ª Turma. Rel. Cons. Charles Souza. Dj 21/03/2017)

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

